



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5162140.69.2020.8.09.0000

AGRAVANTE HOSPITAL UROLÓGICO DE GOIÂNIA LTDA

AGRAVADA LINDE GASES LTDA (MESSER GASES LTDA)

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

CÂMARA 2ª CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo **HOSPITAL UROLÓGICO DE GOIÂNIA LTDA**, contra decisão constante da movimentação nº 34, dos autos nº 5558320.86, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível desta capital, Dr Rodrigo de Silveira, na ação ordinária de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida em seu desfavor pela sociedade empresária **LINDE GASES LTDA (MESSER GASES LTDA)**, pela qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença e convertido o bloqueio on-line em penhora.

Em suas razões recursais (movimentação nº 1), o hospital agravante informa que, na fase de cumprimento de sentença, foi realizado bloqueio em suas contas bancárias no valor de R\$ 157.241,86 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Afirma que peticionou nos autos de origem requerendo a liberação do valor, uma vez que o governo do Estado de Goiás determinou que os estabelecimentos de saúde que fazem hemodiálise devem manter suas atividades na quarentena, além de disponibilizar leitos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19.

Argumenta que o aludido valor seria utilizado para comprar suprimentos para os tratamentos de hemodiálise e para adaptar mais leitos para acomodar pacientes acometidos do coronavírus.

Sustenta que a falta de adaptação dos leitos e a paralisação dos tratamentos de hemodiálise, por falta de recursos, poderá resultar na responsabilização de seus administradores por omissão de socorro.

Por esses motivos, requer a concessão de medida liminar para que os recursos penhorados sejam imediatamente liberados, a fim de evitar a inviabilização das atividades do hospital, e para que o processo seja suspenso no primeiro grau. No mérito, pugna pela revogação da decisão agravada.

O preparo é visto na movimentação n. 1, arquivos n. 2 e 3.

É o relatório.

Decido a respeito do pedido liminar.

Pretende o hospital agravante a concessão da tutela de urgência para determinar a liberação da quantia bloqueada em sua conta-corrente e para suspender o processo no primeiro grau.

Pois bem.

Para o deferimento do efeito suspensivo ou da tutela recursal antecipada é necessária a caracterização de dano potencial, consistente no risco de ocorrer lesão de grave ou de difícil reparação, bem como da plausibilidade do direito substancial invocado pela parte agravante, nos termos exigidos pelo art. 1019, inciso I, c/c o art. 995, parágrafo único e art. 300 do Código de Processo Civil.

Fixada essa premissa, em breve análise dos fatos e provas, verifico não estarem presentes, por ora, os requisitos para o deferimento, neste momento processual, da tutela de urgência pretendida.

É que, muito embora seja elevada a quantia bloqueada e, de fato, a determinação do decreto do governo estadual exija que o hospital permaneça em atividade, no outro polo processual está uma empresa que fornece gases de uso medicinal (oxigênio, argônio e nitrogênio), que também é essencial nesse momento de pandemia do Coronavírus.

Ademais, em princípio, a quantia bloqueada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade prevista na legislação processual.

Assim sendo, entendo ser o caso de, primeiro, ouvir a empresa agravada, garantindo-lhe o exercício do contraditório, antes de se proceder a uma eventual liberação de valores.

Destaco, ainda, que o rápido trâmite do agravo de instrumento mitiga eventual prejuízo a ser suportado pelo hospital agravante em razão do indeferimento de seu pedido liminar.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de tutela de urgência recursal, determinando o processamento do agravo de instrumento.

Intime-se a instituição agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intime-se e cumpra-se

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

RELATOR